



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0073113-81.2012.815.2003

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Francisco Vieira Cosmo (Adv. Pollyana Karla Teixeira Almeida – OAB/PB 13.767 e Luciana Ribeiro Fernandes OAB/PB 14.574)

AGRAVADO: Banco Itauleasing S/A. (Adv. Luis Felipe Nunes Araújo OAB/PB 16.678)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO APELO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA A QUO. OFENSA AO PRECEITO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

- Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, impugnando especificamente os termos inscritos na decisão atacada, sob pena de não conhecimento da insurgência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 139.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Francisco Vieira Cosmo contra decisão monocrática de relatoria deste Gabinete que negou seguimento ao apelo apresentado pelo recorrente reconhecendo ofensa ao preceito da dialeticidade, mantendo-se, por consequência, decisão da 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca de João Pessoa que julgou improcedente a demanda.

Em suas razões, sustenta, em resumo, que buscou o promovente/recorrente discutir “a prática de anatocismo por parte do banco agravado, que aplicou ao seu financiamento juros remuneratórios capitalizados mensalmente

cumulados com outros encargos (multa, comissão de permanência), o que excessivamente onerou o seu contrato”.

Nesse sentido entende que devem ser afastadas as irregularidades nas cláusulas e cobranças abusivas, com a devolução do que foi pago indevidamente.

Pugna pela retratação da decisão ou pelo provimento do recurso pelo respectivo órgão colegiado.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. Por outro lado, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

A decisão de primeiro grau **“julgou improcedente o pedido formulado na inicial, ao fundamentar que o contrato de arrendamento mercantil (*leasing*) não constitui uma operação de financiamento propriamente dita e que sua natureza não permite a análise da taxa de juros, incidindo sobre os valores das contraprestações e do Valor Residual Garantido (VRG) apenas o reajuste monetário contratado, o que inviabiliza o exame dos juros remuneratórios ou sua eventual capitalização.”.**

Consoante relatado, através do presente agravo interno, busca o recorrente seja reformada a decisão monocrática de lavra deste Gabinete pela qual se negou seguimento ao apelo por ele interposto, por reconhecer a ofensa aos preceitos da dialieticidade.

Nesse diapasão, não há como se reformar a decisão combatida vez que o recorrente repisa os argumentos lançados no recurso apelatório e a decisão agravada, por si só, demonstra que não há como se acolher as razões apresentadas vez que, assim como percebeu o Juízo *a quo*, o contrato discutido é de arrendamento mercantil “Leasing”, situação esta que torna inviável a discussão e o exame de juros remuneratórios ou a eventual capitalização de juros.

À luz de tal entendimento, é oportuno e pertinente, proceder à transcrição de parte da fundamentação da decisão monocrática ora agravada, o qual a mantenho integralmente. *In verbis*:

“De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que a insurgência *sub examine* não merece ser conhecida, porquanto formulada em nítida afronta ao princípio processual da dialieticidade.

Isso porque na sentença o magistrado a *quo* considerou que a

natureza do contrato de arrendamento mercantil não permite a análise da taxa de juros, incidindo sobre os valores das contraprestações e do VRG apenas o reajuste monetário contratado, tornando inviável o exame de juros remuneratórios ou sua eventual capitalização, entendendo não configurada qualquer abusividade, considerando regulares o IOF e a cobrança de tarifa de abertura de crédito e de emissão de carnê.

Ocorre que, ao apelar, a autora nada impugna a esse respeito; ao contrário, repete os fundamentos da petição inicial, afirmando que suas alegações merecem prosperar pela juntada aos autos das peças probatórias ao contrário dos argumentos da pretensão do apelado.

Evidente, destarte, que a insurgência não ataca a sentença. Em momento algum, comprovou a demandante que o entendimento do juiz estava equivocado.

Nesse diapasão, denote-se que, dentre os mais vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como um dos mais importantes, não se vislumbrando presente, todavia, no apelo sob análise

Com efeito, essencial lembrar que o princípio em referência traduz a necessidade de a parte prejudicada com o provimento judicial interpor a sua irresignação de maneira crítica e discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno e efetivo das fronteiras do seu descontentamento.

Mencionada conduta, como dito, não foi adotada pelo apelante, ensejando, sem sombra de dúvidas, o não conhecimento do recurso. Nesse norte, transcrevo os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II -

Agravo regimental não conhecido.”¹

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.”²

“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao “princípio da dialeticidade” dos recursos.”³

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. 1. A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido.”⁴

“AGRAVO INTERNO. Apelação Cível. Seguimento negado. Inteligência do art. 557, caput, do CPC. Decisão que obriga o ente público a proceder sessões de RPG. Razões recursais dissociadas da decisão recorrida. Regularidade formal. Ausência. Inadmissibilidade. Princípio da dialeticidade. Não provimento do recurso. - Não há que ser provido o agravo interno interposto

1 AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR – Rel. Min. Francisco Falcão - T1 – DJ 21.11.2005 - p. 157.

2 AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

3 STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamin – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

4 STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Min. Paulo Furtado (Des. Convocado do TJ/BA) – T3 DJe 03/09/2009.

contra decisão monocrática que negou seguimento ao apelo, quando o referido recurso não impugna os fundamentos da decisão recorrida, diante da manifesta ausência de regularidade formal.” (TJPB – AgInt 20020080149293001 – Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – 4ª CC – 19/01/2010).

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. (...) As razões de recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”⁵

Por fim, registre-se que o vício não comporta a oportunidade prevista no parágrafo único do art. 932 do CPC, conforme decidiu recentemente o STF:

“O prazo de 5 dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação. Assim, esse dispositivo não incide nos casos em que o recorrente não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida. Isso porque, nesta hipótese, seria necessária a complementação das razões do recurso, o que não é permitido”. (STF. 1ª Turma. ARE 953221 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2016 – Informativo n. 829).

Expostas estas considerações, bem assim o que preceitua e autoriza o art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso, por infração ao princípio da dialeticidade.”

5 Teoria Geral dos Recursos”. 6 ed., São Paulo: Editora RT, 2004, págs. 176/177

Em razão das considerações tecidas acima e sem maiores delongas, **nego provimento ao presente agravo interno**, mantendo incólumes os exatos termos da decisão recorrida. **É como voto.**

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 21 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator